

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 52, DE 2007

Recorre, nos termos do § 8º do Art. 95 do RICD, contra decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 107, de 2007 sobre a apreciação de requerimento de urgência para o PL 1210/2007 (Reforma Política) antes de sua publicação.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra decisão da Presidência desta Casa Legislativa em Questão de Ordem formulada pelo ilustre Deputado EDUARDO CUNHA na sessão plenária de 30 de maio de 2007, acerca da apreciação de requerimento de urgência para o Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 (Reforma Política), antes da publicação do referido projeto, já que havia a possibilidade de que o número de assinaturas do projeto, no momento da publicação, não atingisse o quorum de maioria absoluta dos parlamentares.

Conforme as notas taquigráficas da referida sessão plenária, o ilustre Recorrente formulou Questão de Ordem, que pode ser resumida no seguinte trecho pronunciado na ocasião:

“O SR. EDUARDO CUNHA (Bloco/PMDB-RJ. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o art. 110 do Regimento Interno explicita o seguinte:

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara...



A3FBB3FC57

Como V.Exa. disse, ainda não foi publicado e, efetivamente, os Parlamentares podem retirar as assinaturas. Essa apreciação só poderia vir após a publicação, e poderá não existir a maioria absoluta após a publicação.

Portanto, podem ser retiradas as assinaturas.

Não cabe regimentalmente a votação de requerimento de urgência sem a publicação para verificar se foi atingido o quorum determinado no art. 110.”

A Presidência indeferiu a Questão de Ordem, sob o seguinte argumento:

“O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - *Queria saber o que leva um Deputado a não aguardar a conclusão de uma questão de ordem.*

Respondendo ao Deputado Eduardo Cunha, quero dizer que já foi respondido pela Mesa, e não cabe diálogo: em não tendo sido publicado — e não foi — , qualquer Parlamentar pode retirar a assinatura.

Segundo, com referência a poder votar ou não o requerimento de urgência, não há nenhum óbice no Regimento.

Portanto, havendo as assinaturas, que estão conferidas, hoje será votada tão-somente, se for possível, a urgência.

Houve o encaminhamento contrário do Deputado Arnaldo Faria de Sá e haverá um encaminhamento favorável. Aí vamos aos votos. Se for aprovado, é uma situação; se for rejeitado, é outra.

Temos que aguardar. Antecipar qualquer outra questão, agora, a Mesa não consegue.

...

O SR. EDUARDO CUNHA (Bloco/PMDB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador) - *Recorrerei, respeitosamente, da decisão de V.Exa. à Comissão de Constituição e Justiça, mas a minha dúvida é: não havendo, na publicação, as assinaturas, essa votação torna-se sem efeito?*

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - *Se ocorrer essa hipótese, a votação será anulada.”*

Inconformado com a decisão da Presidência que indeferiu a Questão de Ordem, o eminente Parlamentar recorreu a essa douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá decidir pelo provimento ou não do presente Recurso, nos termos do art. 95, §8º, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão centra-se em saber da regimentalidade da decisão do Presidente desta Casa Legislativa que indeferiu Questão de Ordem acerca da apreciação de requerimento de urgência para o Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 (Reforma Política), antes da publicação do referido projeto, já que havia a possibilidade de que o número de assinaturas do projeto, no momento da publicação, não atingisse o quorum de maioria absoluta dos parlamentares.

Com efeito, assiste razão ao Recorrente, na medida em que o art. 102, §4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados afirma que “nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.”

Dessa forma, a tramitação da matéria com quorum mínimo para apresentação se inicia com a sua publicação. Antes de tal publicação, as assinaturas podem ser retiradas, o que impedirá que a matéria venha a tramitar regularmente.

Sendo a votação de requerimento de urgência parte do trâmite de uma matéria nesta Casa, não pode a mesma ser feita antes que a própria tramitação seja iniciada, o que, no caso da matéria que dependa de número de assinaturas, ocorre, como visto, no momento em que a matéria é publicada e, portanto, o atendimento ao mínimo de assinaturas é aferido.

O requerimento de urgência aprovado antes da publicação, na hipótese em que faltarem as assinaturas no momento da publicação, não teria qualquer efeito, o que demonstra a precipitação na votação do mesmo, antes da publicação do projeto a que se referia.



A3FBB3FC57

Cabe frisar que, em harmonia com tal dispositivo, também o art. 152, §1º, I, da norma regimental declara que, para a matéria que tramite em regime de urgência, não pode ser dispensada a “publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias.” Ou seja, a publicação é da essência de qualquer proposição, ainda que a mesma tramite em regime de urgência.

Assim, pelos argumentos expostos, o nosso Voto é no sentido de se dar provimento ao Recurso nº 52, de 2007, de autoria do nobre Deputado EDUARDO CUNHA.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



A3FBB3FC57

ArquivoTempV.doc



A3FBB3FC57